



DOS ASSENTOS AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

FROM THE “ASSENTOS” TO THE “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”: A HISTORY OF INSTITUTES FOR JUDICIAL DECISION’S STANDARDIZATION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW

DOI: 10.5281/zenodo.20063606



Raul Campos Silva¹

Bruna Barbieri Almeida Waquim²

RESUMO

O artigo retrata o histórico de criação de institutos voltados à uniformização de jurisprudência no direito processual civil brasileiro. Partindo-se do instituto dos assentos, percorre-se o caminho histórico até o incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. Pretende-se, com o estudo, situar historicamente o novo Código, possibilitando uma compreensão mais crítica e esclarecida de suas disposições.

Palavras-chave: Uniformização de Jurisprudência. Direito Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The study retraces the history of the creation of institutes for judicial decisions’ standardization in Brazilian Civil Procedural Law. Going from the “assentos” to the “incidente de resolução de demandas

1 Doutor em Direito, Professor.

2 Doutora em Direito, Professora.





repetitivas” contained in the 2015’s Civil Procedure Code, the paper’s purpose is to situate the new Code historically, allowing a more critical and enlightened comprehension of its determinations.

Keywords: Judicial Decisions’ Standardization. Civil Procedural Law. 2015’s Civil Procedure Code.

1. INTRODUÇÃO

O advento da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, estabelecendo um novo Código de Processo Civil no Brasil, despertou renovado interesse da comunidade jurídica nos temas da uniformização jurisprudencial e dos assim denominados “precedentes”.

De fato, esse Código hoje vigente (CPC/2015), além de elevar a uniformização a uma obrigação dos tribunais, confere à jurisprudência uniformizada grande autoridade e numerosas funções. Nesse cenário, adveio considerável produção doutrinária voltada à sistematização do tema e ao debate de pontos de dúvida. No plano legislativo, a preocupação com padronização decisória e segurança jurídica continuou a se manifestar depois do advento do CPC/2015, como nas alterações feitas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), notadamente a inclusão do art. 23, a propor regime de transição em caso de decisão judicial que estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito.

O presente estudo não objetiva expor um “sistema de precedentes” do CPC/2015, tampouco criticá-lo ou posicionar-se sobre alguma questão específica suscitada pela redação da lei.

O objetivo que ora se persegue é o de situar historicamente o Código no que se refere ao tema da uniformização jurisprudencial. Ou seja, a revisitar o caminho histórico do estabelecimento de institutos voltados à uniformização de jurisprudência no direito processual civil brasileiro, a fim de se compreender o CPC/2015 como o atual estágio ou a culminância dessa trajetória.

Para além de um interesse meramente informativo, pretende-se que o estudo seja ponto de partida para que se apreenda de onde se originaram os institutos presentes no





CPC/2015 e por que possuem as específicas características e funções que lhes confere tal lei. Essas retenções são indispensáveis ao operador do direito que queira responsabilmente interpretar as previsões desses institutos no Código.

De fato, o CPC/2015 certamente não é o primeiro diploma normativo a regular a uniformização jurisprudencial e seu uso, tampouco é a primeira norma a conferir um caráter vinculante aos produtos da uniformização. Além disso, a engenharia dos institutos de uniformização atualmente previstos no direito processual civil brasileiro ainda guarda grande similitude com a de antigas criações legislativas.

Há, portanto, experiências prévias, das quais certamente resultaram conhecimentos e práticas que valha a pena sondar. Nessas vivências históricas, talvez já se encontrem respostas para muitos dos questionamentos despertados pelo sistema do CPC/2015 no que diz respeito à sua constitucionalidade, a seu modo de uso e às suas consequências para o direito processual. Eis, pois, a relevância de se conhecer a história dos esforços por padronização de jurisprudência no processo civil pátrio.

Como será visto, essa história é já longa, partindo do instituto dos assentos, regulado nas Ordenações Manuais, prosseguindo com a arquitetura de institutos como os julgados, a revista, o recurso extraordinário, os embargos de divergência, a súmula, o incidente de uniformização de jurisprudência, a representação interpretativa, o recurso especial, a assunção de competência, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a súmula vinculante, a repercussão geral, os recursos repetitivos e, por fim, o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Tais institutos foram objetos de debates, questionamentos, uso prático e, em certos casos, abolição. Dessa dinâmica histórica, objeto propriamente dito deste estudo, trata o tópico a seguir.





2. HISTÓRICO DO ENGENDRAMENTO DE INSTITUTOS DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Nas Ordenações Manuelinas já havia um procedimento vocacionado à uniformização de entendimentos judiciais. Previa que os Desembargadores que apreciassem determinado feito deveriam dirigir-se ao Regedor se encontrassem dúvidas quanto à interpretação de alguma Ordenação. O Regedor, na assim chamada Mesa Grande, decidiria a questão e registraria em livro o entendimento adotado, para que os julgadores dali em diante decidissem casos similares conforme aquela orientação. Se algum Desembargador julgasse diferentemente em outro caso, ou se deixasse de suscitar qualquer dúvida perante o Regedor, sofreria uma sanção. A presença dessa sanção revela já uma forma de vinculatividade (obrigatória observância) do entendimento uniformizado. Similar disposição constou do Livro I, Título V, n. 5, das Ordenações Filipinas

Os enunciados que, segundo referida sistemática, serviam para dirimir dúvidas acerca das Ordenações, passaram a ser denominados *assentos*, ficando registrados no que veio a ficar conhecido como Livro de Assentos. Depois, segundo Buzaid (1985), a Lei da Boa Razão, de 1769, referiu expressamente que os assentos tinham força de lei.

Relacionam-se com os assentos, na experiência lusitana, os *estilos* da Casa da Suplicação, entendidos como jurisprudência constante e uniforme daquela Corte e arrolados como fontes do direito nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Dotados de uma inicial legitimidade autônoma, os estilos, mais tarde, passam a ter valor apenas quando convertidos em assentos, como observa Tucci (2004, p. 135).

O instituto dos assentos teve longa duração no direito português, perdurando

[...] na experiência lusitana até 1993, ocasião em que o Tribunal Constitucional, exercendo controle concreto de constitucionalidade, declarou “inconstitucional a norma do art. 2º do Código Civil, na parte em que delega aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por violação ao disposto no artigo 115 da Constituição” (TUCCI, 2004, P. 136).





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

No Brasil imperial, segundo Buzaid (1985, p. 197), o regime dos assentos foi regulado em normas como a Lei n. 2.684, de 23 de outubro de 1875, e o Decreto n. 6.142, de 10 de março de 1876.

Inaugurado o período republicano, não tardou para que surgissem iniciativas no sentido de se atribuir força vinculante a decisões judiciais paradigmáticas. Assim, por exemplo, nas discussões da Comissão Revisora do projeto do Código Civil, o Amphiphio Botelho Freire de Carvalho propôs inserção de dispositivo no Código que atribuisse força de lei “às decisões do Supremo Tribunal Federal, quando proferidas por dois terços, pelo menos, dos votos dos membros componentes do Tribunal, enquanto não revogadas por lei do Congresso Nacional ou por nova decisão do mesmo Tribunal, tomada de igual modo” (BRASIL, 1917, p. 321). Embora tal proposta não tenha tido sucesso na Comissão, surgiram, no período republicano, novos instrumentos de uniformização jurisprudencial: o *prejulgado*, a *revista* e o *recurso extraordinário*.

Por meio do *prejulgado* um órgão fracionário poderia, antes de julgar determinada causa, solicitar manifestação prévia de um colegiado mais amplo sobre a interpretação de norma jurídica envolvida na espécie, quando reconhecesse que existia ou poderia haver divergência entre órgãos fracionários acerca da inteligência daquela norma.

Castro Filho (1952, p. 158-159) identifica as origens do *prejulgado* tanto no já mencionado procedimento originador dos assentos quanto em disposição da lei de organização judiciária alemã de 27 de janeiro de 1877 (§ 137). Essa disposição, por sinal, ainda existe no § 132 da *Gerichtsverfassungsgesetz* alemã.

No Brasil, segundo Castro Filho (1952, p. 159-160) o instituto dos *prejulgados* veio previsto em lei do Estado de Minas Gerais (Lei n. 17, de 20 de novembro de 1891) e, mais claramente como julgamento prévio, na lei de organização judiciária do antigo Distrito Federal (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923). Chrysolito de Gusmão (1956, p. 43), organizador do anteprojeto da referida lei do Distrito Federal, reconheceu que se inspirou fundamentalmente nos *prejulgados* do direito alemão.

Observa Buzaid (1985, p. 197) que, o *prejulgado*, tendo aparecido também no Código

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.5 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





de Processo Civil do Estado de São Paulo e na Lei Federal n. 319, de 25 de novembro de 1936, veio a se consagrar no art. 861 do Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), de seguinte teor:

Art 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas (BRASIL, 1939).

Houve também prejulgados no processo do trabalho. Diferenciavam-se dos prejulgados do processo civil por possuírem efeito vinculante (FERRAZ, 1970). O art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943) previa a possibilidade de a Câmara de Justiça do Trabalho (depois o Conselho Nacional do Trabalho, e posteriormente o Tribunal Superior do Trabalho) estabelecer prejulgados que se tornariam obrigatórios às demais instâncias. Reconhecida a inconstitucionalidade do prejulgado trabalhista pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o instituto foi abolido pela Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982. No direito processual civil — em que já caíra em desuso, como observava Castro Filho (1952, p. 169-170) — o instituto do prejulgado foi suprimido pelo Código de Processo Civil de 1973.

A revista, por sua vez, era instituto de natureza recursal. Era interposta contra decisão definitiva de órgão de tribunal, quando esta divergisse de interpretação legal adotada por outro órgão em matéria de direito.

Diferentemente do prejulgado, o recurso de revista possibilitava a uniformização da jurisprudência após o julgamento da causa pelo órgão competente.

O instituto foi inicialmente previsto na já referida lei de organização judiciária do antigo Distrito Federal (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923), ganhando previsão também no Código de Processo Civil do Estado de São Paulo, na Lei Federal n. 319, de 25 de novembro de 1936, e no Código de Processo Civil de 1939.

Pontes de Miranda (1937, p. 198) esclarece que o recurso de revista originou-se de instituto das leis monárquicas portuguesas, com o qual se provocava jurisdição extraordinária para corrigir injustiças manifestas. Na Constituição Imperial de 1824, a propósito, previa-se no art. 164, inciso I, a competência do Supremo Tribunal de Justiça para “Conceder, ou





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar” (BRASIL, 1824).

Com o tempo, foi-se somando à finalidade de cassação do instituto a de promover a uniformização jurisprudencial, observável no seu já referido regramento do período republicano:

O recurso de revista mantém, através dos tempos, o seu carácter de recurso extraordinário; mas os pressupostos mudaram, depois de certa época. Na República, em vez de ter por finalidade, como tinha a antiga revista, a corrigenda das injustiças notórias e gritantes, o que inspira a legislação, ao lado da antiga finalidade, já mais restrita, ou independente dela, é a necessidade de se pôr termo às discrepâncias da interpretação das leis ou à contradição das decisões (MIRANDA, 1937, p. 198-199).

Inclusive, como observa José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 641), o recurso de revista inspirou o instituto dos *embargos de divergência*, atualmente vigente, havendo perceptível semelhança entre as duas figuras recursais.

De fato, havia quem sustentasse o descabimento da revista no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o CPC/1939 previa a competência das “Câmaras Cíveis reunidas” para julgamento daquele recurso, órgão existente apenas nos tribunais estaduais, não no STF. Diante disso, como forma de evidenciar que também no Supremo seria cabível recurso voltado a compor divergências (como a revista), o legislador inseriu um parágrafo único no art. 833 do CPC/1939, estatuinto os embargos de divergência em seguintes termos: “Além de outros casos admitidos em lei, serão embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno” (BRASIL, 1939). Os embargos de divergência vieram depois disciplinados nos Regimentos Internos do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem assim no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e no Código de Processo Civil de 2015.

A revista, assim como o prejulgado, foi abolida do ordenamento processual civil brasileiro pelo Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, cabendo os embargos de divergência apenas no âmbito dos tribunais superiores, não há figura recursal propriamente voltada à uniformização de jurisprudência internamente nos demais tribunais.

Quanto ao *recurso extraordinário*, a Constituição de 1891 contemplava, na redação

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.5 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





originária de seu art. 59, §1º, figura recursal que posteriormente veio a tomar aquele nome — a denominação, segundo Barbosa Moreira (2009, p. 583), somente foi aplicada no primeiro regimento do STF. Similar previsão já constava do art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, em que o Governo Provisório regulou a Justiça Federal.

No desenho constitucional originário, o recurso tinha por finalidade assegurar a autoridade da Constituição e das leis federais perante as Justiças dos Estados, pois possibilitava ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra sobre a validade e aplicabilidade de tratados e leis federais e sobre a compatibilidade de atos dos governos locais com a Constituição ou a ordem federal. Assim, previa-se o cabimento do recurso contra “sentenças das Justiças dos Estados, em última instância”:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas (BRASIL. 1891).

Posteriormente, entretanto, com a reforma decorrente da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, passou a caber o recurso também com a finalidade de uniformização jurisprudencial. Assim, o novo art. 60, §1º, da Constituição de 1891, estabeleceu, na alínea “c”, o cabimento do recurso em caso de divergência de interpretação da lei federal entre dois ou mais tribunais locais, além de poder o recurso, nessa hipótese, ser interposto *ex officio* pelos tribunais divergentes, ou pelo procurador geral da República. Eis a referida previsão:

Art. 60 [...].

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: [...]

- c) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica; (BRASIL, 1891)

Segundo ressalta Pontes de Miranda (1937, P. 200), o recurso extraordinário, com essa hipótese de cabimento, passou a cumular as funções de defesa da ordem federativa (conforme





sua origem estadunidense) e de uniformização jurisprudencial (herdada do acima referido recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça, da época imperial).

Ao longo do tempo, o cabimento do recurso extraordinário para uniformização jurisprudencial foi previsto de variadas formas, até que, no regime instaurado pela Constituição de 1988, essa função foi atribuída ao recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (consoante a hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição).

Prosseguindo o caminho histórico, uma vez já vigente o Código de Processo Civil de 1939, adveio outro conhecido instituto na história brasileira de uniformização jurisprudencial, qual seja, a *súmula*.

Inserida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal por emenda datada de 1963, a “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal” primeiramente constituiu repertório jurisprudencial no qual se resumiam, em breves enunciados, os entendimentos predominantes no tribunal sobre matérias variadas. O Ministro Victor Nunes Leal (1981, p. 14) reivindica ter sido sua a concepção do instituto.

Posteriormente, informa o referido jurista (1981, p. 4), a *súmula* passou de repertório jurisprudencial a “método de trabalho”, à proporção que seus enunciados começaram a ser aplicados no julgamento de casos repetitivos — possibilitando, como se acreditava, simplificação e aceleração desses julgamentos — e adquiriram repercussões processuais — tais como a negativa de provimento ou mesmo conhecimento a recursos quando o pleito do recorrente contrariasse jurisprudência compreendida na *súmula*.

Antes restrito ao Supremo Tribunal Federal, o instituto foi sendo paulatinamente incorporado pelos regimentos de outras Cortes, até que, no Código de Processo Civil de 1973, passou-se a permitir a edição de *súmula* por qualquer tribunal, pela via de um novo instituto: *incidente de uniformização de jurisprudência*.

Este instituto veio à luz, no Código de 1973, com a abolição da revista e do prejulgado ainda existentes no diploma de 1939. Segundo Buzaid, o incidente de uniformização de jurisprudência teria vantagens em relação a ambos.

Comparativamente à revista, que era de natureza recursal, tinha a vantagem de não



depende da iniciativa das partes para ser posto em funcionamento. Já em relação ao prejudicado, segundo Buzaid (1985, p. 214), sua vantagem seria a de estabelecer um dever dos juízes de promoverem a uniformização, não mais mera faculdade.

Interessante observar que, no Anteprojeto do CPC/1973, pretendeu-se instituir assentos com efeito vinculativo (força de lei), a serem baixados pelo presidente de um tribunal em caso de decisão tomada por maioria absoluta de seus membros. Como observa Neves (2002, p. 351), em razão de críticas à proposta, com argumentos sobre sua inconstitucionalidade, terminou-se mantendo o incidente de uniformização de jurisprudência apto a produzir súmulas com efeito apenas persuasivo.

O processo, então, era remetido a colegiado competente para a uniformização, o qual apreciava apenas o tema de direito objeto de divergência, declarando a interpretação da norma a ser observada (a qual se tornava objeto de uma súmula). O feito, depois, retornava ao órgão originário, que julgava o caso concreto, aplicando o entendimento firmado pelo colegiado uniformizador. Havia, portanto, um duplo julgamento (entendido, por alguns, como uma virtude do instituto e, por outros, como um vício).

Além do Código de 1973, a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), trazia previsões acerca do uso do incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais de Justiça (art. 16, parágrafo único, e art. 101, §3º, “c”) e no Tribunal Federal de Recursos (art. 89, §5º, “c”).

O próximo instituto que historicamente adveio com a finalidade de uniformização de jurisprudência foi o da *representação interpretativa*, promovida pelo Procurador-Geral da República perante o STF para a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual. A representação foi inserida no art. 119, I, “I”, da Constituição de 1967, pela Emenda Constitucional n. 7, de 1977, em seguintes termos:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originariamente;

[...].

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual; (BRASIL, 1967)





Nunes Leal exaltava as virtudes do instituto para a uniformização (embora registrasse seu relativo desuso):

85. Nem foi por outra razão que o legislador da Emenda Constitucional n.º 7/77 chegou a instituir a representação interpretativa, perante o Supremo Tribunal, para que ele possa, julgando normativamente, encerrar no nascedouro numerosas disputas que as leis e os atos normativos federais ou estaduais certamente suscitarão, sobretudo os mais recentes, ainda sem lastro jurisprudencial (LEAL, 1981, p. 18).

Depois, veio à tona o *recurso especial* ao Superior Tribunal de Justiça, Corte que, na Constituição de 1988, adquiriu as funções de preservar a ordem infraconstitucional federal e uniformizar a interpretação da lei federal (competências antes atribuídas ao Supremo Tribunal Federal).

Na Carta de 1988, destarte, assim está previsto o cabimento do recurso especial para fins de composição de divergência jurisprudencial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988).

Posteriormente, em 2001, com a Lei n. 10.352, inseriu-se no Código de 1973 a previsão do instituto da *assunção de competência*, inspirado em disposições dos regimentos internos do STF e do STJ. Por meio do novo expediente, em caso de “relevante questão de direito”, que fizesse “conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”, o relator de um recurso poderia propor que o apelo fosse julgado por um órgão uniformizador (indicado pelo regimento), cabendo a esse órgão avaliar o interesse público na assunção de competência e, sendo o caso, julgar o recurso.

Diferentemente do prejudicado e da uniformização de jurisprudência, na assunção de





competência o órgão uniformizador não julgaria simplesmente a tese a ser aplicada no julgamento do feito, mas sim o próprio feito. Ou seja, assumiria a competência do órgão normalmente incumbido do julgamento do recurso.

Também em 2001, a Lei 10.259, referente aos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, trouxe em seu art. 14 a previsão do pedido de *uniformização de interpretação de lei federal*, cabível em caso de divergência entre decisões de turmas recursais acerca de interpretação da lei em questões de direito material. Similar instituto veio previsto no art. 18 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, inseriu-se na Constituição de 1988 a previsão dos institutos da *súmula vinculante* (art. 103-A) e da *repercussão geral* (art. 102, §3º).

A súmula vinculante consiste em enunciado interpretativo de norma, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública em todas as esferas, sob pena de cabimento de reclamação ao Supremo. O instituto foi regulado pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Trata-se da primeira experiência recente de atribuição de efeito vinculante à jurisprudência, tendo sido antecipada de profundo debate entre segmentos doutrinários simpáticos e avessos à sua instituição. A sistemática de vinculação das súmulas por meio do cabimento de reclamação em caso de sua inobservância serviu de modelo para a vinculação jurisprudencial prevista no Código de Processo Civil de 2015 — o qual estendeu aquela sistemática a outros institutos de uniformização jurisprudencial —, tanto que, nos debates a propósito do Código (antes de, durante e após sua tramitação), repetiram-se em grande medida os enfoques doutrinários de crítica e exaltação à súmula vinculante.

A *repercussão geral*, regulada pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 (que inseriu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil de 1973), surgiu com feição de requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, prevendo a Constituição, no art. 102,





§3º: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso” (BRASIL, 1988). O art. 543-A inserido no Código de 1973 especificava, em seu §1º: “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (BRASIL, 1973).

O caráter uniformizador do instituto, contudo, observava-se na medida em que, tanto as decisões relativas à existência/inexistência de repercussão geral, quanto as decisões de julgamento de mérito do recurso extraordinário cuja repercussão geral fosse reconhecida, serviriam de parâmetro decisório para o próprio Supremo e para os demais tribunais. Quanto à primeira categoria, por exemplo, previa-se que a decisão sobre inexistência de repercussão geral, publicada como súmula, serviria de parâmetro para indeferimento liminar de todos os recursos sobre matéria idêntica (art. 543-A, §§5º e 7º do CPC/1973); quanto às decisões do segundo tipo (julgamentos de mérito de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida), previa-se que serviriam como paradigmas para que os órgãos *a quo* pudessem julgar prejudicados recursos extraordinários sobre o mesmo tema (sobrestados na forma do art. 543-B, do CPC/1973), ou mesmo realizar juízo de retratação (§3º do referido art. 543-B).

Pouco tempo após a regulamentação da repercussão geral, outro expediente voltado à uniformização jurisprudencial foi instituído, o dos *recursos repetitivos*, inserido no CPC/1973 pela Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, que lhe acrescentou o art. 543-C.

O instituto foi concebido para que, em suma, havendo vários recursos especiais ao STJ, com “fundamento em idêntica questão de direito”, pudesse apenas um deles ser julgado como representativo, firmando-se, nesse julgamento, uma orientação quanto à questão de direito que serviria de parâmetro para o julgamento dos demais.

Assim, decidido o recurso representativo, os outros teriam seguimento negado — acaso atacassem acórdão coincidente com a orientação firmada pelo STJ no julgamento de recurso representativo — ou seriam reapreciados pelo tribunal de origem — acaso atacassem acórdão divergente da referida orientação, dando-se, pois, oportunidade a que o tribunal





recorrido decidisse novamente a questão, desta feita em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ.

Por fim, no ano de 2015, o novo Código de Processo Civil, além de reconfigurar muitos dos institutos já abordados e abolir o incidente de uniformização de jurisprudência, trouxe a previsão de outro instituto inédito de padronização decisória, o *incidente de resolução de demandas repetitivas*, alegadamente inspirado pelo *Musterverfahren* do direito alemão, como se colhe da Exposição de Motivos do anteprojeto do código (BRASIL, 2010).

Trata-se de instituto que permite a um tribunal, diante da repetição de uma questão de direito em vários processos no seu âmbito de jurisdição, decidi-la, formulando uma tese jurídica que, depois, deve ser aplicada na solução de todos os processos em tramitação que versem sobre a questão interpretada, bem como na solução de casos futuros que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Suscitável o incidente por magistrado, parte, Ministério Público ou Defensoria Pública (CPC/2015, art. 977), a sua admissão implica a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão afetada, com trâmite no Estado ou região de abrangência do tribunal. Há ainda possibilidade de que o STF ou STJ estenda essa suspensão a todos os processos em curso no território nacional.

Por determinação do art. 978, Parágrafo único, do CPC/2015, o órgão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica, deve também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de que nasceu o tal incidente.

Como a tese firmada será objeto de ampla aplicação, interferindo nas esferas jurídicas de litigantes em inúmeros processos, é preconizada a abrangente divulgação de sua instauração e julgamento, assim como permitida a participação de pessoas, órgãos e entidades interessados na formação do convencimento do órgão julgador.

Além de inovar com o referido instituto, o CPC/2015 é um marco de valorização à uniformização jurisprudencial e aos precedentes, porquanto estende a vários institutos a vinculatividade antes limitada às súmulas vinculantes, inclusive com a possibilidade de





manejo de reclamação em caso de inobservância aos entendimentos por meio deles firmados (art. 988, IV).

No novo Código, a uniformização de jurisprudência torna-se expressamente um dever dos tribunais (art. 926) e a jurisprudência uniformizada passa a ser parâmetro para várias medidas processuais, tais como: concessão de tutela de evidência (art. 311, II), julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332), afastamento do cabimento de remessa necessária (art. 496, §4º), dispensa de caução em cumprimento provisório de sentença (art. 521, IV), julgamento monocrático de recurso (art. 932, IV e V), julgamento de plano de conflito de competência (art. 955, Parágrafo único), negativa de seguimento a recurso extraordinário ou especial (art. 1.030, I, b), dentre outros.

Ao cabo, como se vê, de um longo percurso histórico, o novo Código tem como um de seus principais escopos o combate à dispersão jurisprudencial, conferindo-se ao processo segurança, isonomia e celeridade.

Feita, enfim, essa revisitação histórica, é possível passar-se às considerações finais do presente estudo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tópico anterior, pôde-se ver que a busca por uniformização jurisprudencial e padronização decisória, no direito processual civil brasileiro, não possui ares de ineditismo.

Trata-se de atividade na qual se engajaram legisladores desde o período monárquico, engendrando institutos com cujo uso poderiam ser produzidas decisões pacificadoras de entendimentos.

Constatou-se, ademais, que a ideia de conferir efeito vinculante à jurisprudência uniformizada não é nova. Já nas Ordenações Manuelinas previa-se uma sanção pela inobservância aos assentos, calhando lembrar também dos prejulgados trabalhistas, da pretensão (não consumada) de previsão de assentos vinculantes no CPC/1973 e das súmulas vinculantes.





Noutro ângulo, puderam-se observar semelhanças nas estruturas dos vários institutos, ainda que previstos em legislações temporalmente muito distantes entre si. Nesse pormenor, considere-se inclusive que todos os expedientes, sem exceção, recaem sobre matérias de direito.

Essas constatações, como adiantado na introdução, permitem que se enxergue o CPC/2015 com cuidado e criticidade, evitando-se tomá-lo entusiasticamente como uma lei absolutamente inovadora, da qual derivariam apenas questionamentos inéditos à processualística pátria. Permitem as referidas constatações que se compreenda o novo Código como herdeiro de uma longa trajetória de acertos, desacertos, avanços, retrocessos, mudanças, continuidades.

Conhecer e estudar essa trajetória é conscientizar-se de que muitas das questões suscetíveis pelo CPC/2015 já foram enfrentadas ao longo da lida histórica com a uniformização jurisprudencial, do mesmo modo que eventuais problemas na aplicação dos institutos do Código já podem ter encontrado soluções práticas por ocasião do emprego de institutos similares ao longo das décadas.

Habituar-se a sondar essas vivências antes de se interrogar o CPC/2015 — seja acerca de sua constitucionalidade, de sua interpretação ou de sua funcionalidade — é um necessário esforço contra o desperdício de experiências e saberes, contra a redundância e contra a ingenuidade.

Espera-se que o presente estudo possa contribuir, decerto modestamente, para esse esforço, especificamente no que se refere ao tema da uniformização jurisprudencial no processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código Civil Brasileiro:** Trabalhos Relativos á sua Elaboração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

_____. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília,

Revista OWL Journal, Campina Grande - PB, v.4 n.5 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal; Presidência, 2010.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

_____. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2026.

_____. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finais das Câmaras de (App- palavra inlegível) e de suas Câmaras. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2026.

BUZAID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. **Revista da AJURIS**, n. 34, p. 190-218, jul. 1985.

CASTRO FILHO, José Olympio de. Prejulgado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de Minas Gerais, v. 4, p. 158-171, out. 1952.

FERRAZ, Sergio. O prejulgado no direito processual trabalhista brasileiro. **Revista de direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Estado da Guanabara, n. 23, p. 211-248, 1970.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito Judiciário e Direito Constitucional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Livraria Freitas Bastos s/a, 1956.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jul./set. 1981 Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>>. Acesso em: 01 mai. 2025.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.5 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

MIRANDA, Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º, 1937.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. A nova redação do art. 555 do Código de Processo Civil e o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro et al (coord.). **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: leis n. 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 341-360.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Recebido em: 08/04/2026

Aprovado em: 20/04/2026

Publicado em: 07/05/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.5 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

